

PROCEDIMENTO AUXILIAR DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.09.19.001-I

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Agente de Contratação desta municipalidade vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.09.19.001-I, interposta pela ELETROFORTE MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Procedimento Auxiliar de Pré-Qualificação nº 2025.09.19.001-I, questionado a exigência de atestados para comprovação de capacidade técnica, alegando estas se revestem de caráter restritivo pois impedem que empresas novas participem do procedimento licitatório, requerendo pois a modificação do edital com a exclusão da disposição editalícia.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o **legalidade**, **razoabilidade**,

proporcionalidade e da ampla competitividade, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A impugnante alega que as cláusulas editalícias que exigem atestados como requisito para comprovação da capacidade técnica operacional são restritivas, e que a lei nº 14.133/21 respalda a possibilidade de comprovação de qualificação técnica por outros meios sem especificar quais. Destaca ainda que o objeto não possui complexidade técnica permitindo que empresas que possuam qualificação técnica básica em engenharia elétrica possam executá-lo.

A respeito dos fatos impugnados, cumpre seja informado que a administração, utilizando-se da prerrogativa concedida pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando-a rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, o procedimento licitatório em tablado foi objeto de revogação, uma vez que será revisto o projeto básico, com os devidos ajustes às potências das luminárias, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

Assim, uma vez que a licitação foi revogada para readequação do projeto básico o que impacta nas demais peças instrumentais do processo licitatório, a discussão sobre os requisitos necessários a atestação da capacidade técnica restam prejudicados, não havendo que se discutir seus termos nesse momento, posto que não produzirão qualquer resultado.

Registre-se que serão operadas as alterações cabíveis para realização de novo certame, sempre em observância às particularidades do objeto e a legislação que o regulamenta.

Cumprе, por fim, destacar que, já revogada a licitação em apreço, a impugnação em tela perde seu objeto, imperando reconhecer a extinção nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, utilizado de maneira subsidiária neste feito administrativo, em consonância com art. 15 do mesmo diploma legal, dispositivos a seguir em destaque:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifo)

1 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.

Assim, ante a revogação do certame, encerram-se os questionamentos apresentados, por não mais existir processo de base para os mesmos.

DA DECISÃO

Tendo em vista a revogação da licitação, resolve julgar pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos termos expostos, entendendo-se por prejudicada a análise da peça de insurgência, diante da perda do objeto.

Parambu - CE, 07 de outubro de 2025.

Gabriel José Fernandes Noronha
Agente de Contratação